

Fls.

Processo: 0036371-20.2017.8.19.0209

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Produto Impróprio

Autor: [REDACTED]
Autor: [REDACTED]
Réu: [REDACTED]

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Marcelo Almeida de Moraes Marinho

Em 26/02/2018

Sentença

Versa a hipótese de embargos de declaração interpostos em face da sentença/decisão de fls.

Entretanto, não verifico na espécie a existência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade na mesma a ensejar sua declaração.

O que pretende o recorrente, na verdade, é a reforma da decisão/sentença, o que d.v. não se admite pela via dos embargos declaratórios.

Assim, rejeito os embargos.

PRI.

Rio de Janeiro, 26/02/2018.

Marcelo Almeida de Moraes Marinho - Juiz Titular



Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Marcelo Almeida de Moraes Marinho

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4BSP.D5PT.EXXE.V6KV**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.ius.br – Serviços – Validação de documentos

Processo Eletrônico

Processo:0036371-20.2017.8.19.0209

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Produto Impróprio

Autor: [REDACTED]

Autor: [REDACTED]

Réu: [REDACTED]

PROJETO DE SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado relatório nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por [REDACTED] e por [REDACTED] em face de [REDACTED], ora figurando no polo passivo [REDACTED], conforme pedido de retificação. Alega a parte autora, em síntese, que a) adquiriram passagem aérea junto a ré, para voar com destino a Bogotá/Colômbia; b) que já na ida, houve um grande atraso no voo, que decolou com mais de 07 horas de atraso; c) que a falha se repetiu no voo de volta, que partiu com mais de quatro horas de atraso. Pleiteiam indenização à título de danos morais.

Em contestação, a ré pugna pela total improcedência do pleito autoral.

Trata-se, indiscutivelmente, de relação jurídica de consumo, com aplicação das normas contidas na Lei 8078/1990, sendo cabível, ante a configuração da hipossuficiência da autora, a inversão do ônus da prova, conforme estabelece o artigo 6º, VIII CDC.

Assim sendo, cabia a ré comprovar que os danos sofridos pela autora não decorreram de qualquer ato lícito da empresa ré, ou de uma das hipóteses de excludente previstas no artigo 14 § 3º do CODECON, ônus do qual não se desincumbiu.

Insta salientar que própria parte ré reconhece que o atraso decorreu de problemas de greve dos funcionários, fato esse que se configura como um fortuito interno, com a consequente responsabilidade do réu pelos danos suportados pelos autores.

Assim sendo, houve efetivamente uma falha na prestação dos serviços e, por conseguinte, a responsabilidade da parte ré em indenizar o autor, pelos danos por ele suportados, com fulcro no artigo 14 do CODECON.

E, sem qualquer dúvida, a falha em questão causou graves transtornos à autora, passíveis de reparação. Quanto ao pedido de indenização extrapatrimonial, deve o mesmo ser acolhido, ante o reconhecimento da incidência do dano moral indenizável, evidenciado pelo próprio fato. Conforme lição do Desembargador SÉRGIO CAVALIERI FILHO "o dano moral existe in re ipsa", ou seja, "está insito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si" (Programa de Responsabilidade Civil, 2ª ed., Malheiros, p. 80).

No que tange a fixação do quantum debeatur, deve o julgador pautar-se pelo princípio da lógica do razoável, sem esquecer do caráter punitivo e inibidor da reincidência que deve revestir dita

condenação, sem que tal medida sirva também de fator de legitimação do enriquecimento sem causa.

Destarte, com base em tais premissas, entende este julgador que o valor pleiteado pelos autores, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um, mostra-se razoável e proporcional.

Ante o exposto, ACOLHO INTEGRALMENTE os pedidos autorais, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I NCPC, para: a) condenar o réu a pagar a cada um dos autores a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de compensação por danos morais, acrescido de correção monetária a contar da presente sentença (Súm. 362/STJ), e juros de mora de 1% ao mês, estes a incidir da data da citação. Sem custas, nem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/1995.

1278

CLAUDIABENTO

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Regional da Barra da Tijuca

Cartório do I Juizado Esp. Cível

Luiz Carlos Prestes, s/n Fórum Regional CEP: 22775-055 - Barra da Tijuca - Rio de Janeiro - RJ e-mail:

btj24jeciv@tjrj.jus.br

A parte ré fica ciente de que deverá depositar as quantias acima fixadas, referentes as condenações de pagar quantia certa, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa de 10%, conforme prevista no artigo 523 do NCPC, e nos termos do Enunciado Jurídico 13.9.1 do Aviso 23/2008. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 22 de Janeiro de 2018.

Claudia Regina Bento de
Freitas Juiza Leiga

Remeto os autos ao MM. Juiz Togado, para posterior homologação.

Homologo por sentença, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, o projeto de sentença acima apresentado, na forma do art. 40 da Lei nº 9.099/95.

Rio de Janeiro, 23/01/2018.

Juiz de Direito

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2018.

Claudia Regina Bento de Freitas

Código de Autenticação: _____ Este código pode ser verificado em: (www.tjri.jus.br – Serviços –
Validação de documentos)

1278

CLAUDIABENTO